**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lagoa da Prata, 01 de novembro de 2021.

Exma. Sra.
**Vereadora Caroline de Carvalho Castro**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
**LAGOA DA PRATA- MG**

**RECEBIDO**
Em 09/11/2021
Idalina Rodrigues da Silva
Assistente Administrativo
Câmara Municipal de Lagoa da Prata

Por força do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, o qual prevê em seu Artigo 5º :

> "O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação dos sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infração e de recursos e aplicação de penalidades."

O Município, em princípio, deve assumir a gestão do seu trânsito, tendo em vista a responsabilidade e competência objetiva prevista no Parágrafo 3º, do Artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro, citamos:

> " Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro da execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro".

Portanto, em razão da previsão do CTB, o Município de Lagoa da Prata/MG, com fulcro no art. 24, tem a responsabilidade e competência para a execução e gestão do trânsito, nas vias municipais, objetivando estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento, dentro dessa competência estabelecida.

Dentro da competência do Município, são suas atribuições ainda, dentre outras:

a) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

b) planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

c) implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

d) estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

e) Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, de competência do Município, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de trânsito, além de aplicar as penalidades, fiscalizando e autuando, nas infrações de circulação, estacionamento, paradas, excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas de sua competência;

f) implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo e pago nas vias, arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de carga superdimensionadas ou perigosas;

g) integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência;

h) promover e participar de programas e projetos de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

i) planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

j) registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração animal e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

k) conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

l) fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Artigo 66, do Código Brasileiro de Trânsito, e,

m) articular-se com os demais órgãos do sistema nacional de trânsito no estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN.

4º - Com fundamentação, ainda no CTB, citamos a previsão contida no Artigo 25, o qual diz:

> "Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito, poderão celebrar convênios delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via."

Desta forma, conto com o apoio dos nobres vereadores para que este Projeto de Lei seja analisado, votado e aprovado com a brevidade que a medida recomenda.

**DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES**
**Prefeito Municipal**

**Projeto de lei nº EM 158/2021**

**Dispõe sobre a criação da Diretoria de Trânsito e Transporte Público, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica criado a Diretoria de Trânsito e Transporte Público, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, vinculado à secretaria de Municipal de Administração e Governo.

Art. 2º Compete a Diretoria de Trânsito e Transporte Público:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os

infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no

Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação.

XXI. Levar ao conhecimento do superior hierárquico os assuntos que excedam a sua competência;

XXII. Formular, propor, gerir, e avaliar as políticas públicas para desenvolvimento da mobilidade urbana.

XVIII. Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo único: O Secretário Municipal de Administração e Governo é a Autoridade de Trânsito, de livre nomeação e exoneração por meio de portaria do Executivo

Art. 3º A Diretoria de Trânsito e Transporte Público terá a seguinte estrutura:

I. Assessoria de Engenharia e Sinalização;
II. Assessoria de Fiscalização, Tráfego e Administração;
III. Assessoria de Educação de Trânsito;
IV. Assessoria de Controle e Análise de Estatística de Trânsito
V. Assessoria de Transporte Público
VI. Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI.

Art. 4º À Assessoria de Engenharia e Sinalização compete:

I. Planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viários;
II. Planejar o sistema de circulação viária do município;
III.. Proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação do projetos de trânsito;
IV. Integra-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
V. Elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito,

conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI. Acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

VII. Coordenar os serviços de manutenção e implantação da sinalização gráfica e semafórica;

VII. Coordenar a programação dos controladores semafóricos de modo a obter uma eficiência máxima no trânsito da cidade;

VIII. Autorizar o desligamento de controladores semafóricos para fins de manutenção ou modificações na configuração;

IX. Realizar outras atividades pertinentes a sua área de competência.

Art. 5º À Assessoria de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

I. Administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II. Administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III. Controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV. Controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V. Operar em segurança nas escolas;

VI. Operar em rotas alternativas;

VII. Operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

VIII. Operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 6º À Assessoria de Educação de Trânsito compete:

I. Promover a Educação de Trânsito junto à Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II. Promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 7º À Assessoria de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I. Coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

II. Controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III. Controlar os veículos registrados e licenciados no município;

IV. Elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

Art. 8º. À Assessoria de Transporte Público:

I. Planejar o sistema de transporte público do Município de Lagoa da Prata, objetivando a integração física, institucional e tarifária;

II. Prover o município de transporte público prestando-o diretamente ou através da sua contratação;

III. Coordenar, supervisionar, organizar, manter, ampliar, remodelar e fiscalizar os serviços de transportes coletivos de passageiros;

IV. Regulamentar e fiscalizar os transportes públicos municipais executados sob os regimes de permissão, concessão e autorização;

V. Gerenciar a frota pública de transporte coletivo, táxi, transporte escolar, transporte de carga, com ênfase ao seu controle, cadastro, credenciamento, manutenção e fiscalização;

VI. Organizar e regulamentar, nos termos da legislação em vigor, a circulação de cargas no município;

VII. Proceder a estudos tarifários do sistema de transportes públicos municipais executados sob os regimes de permissão, concessão e autorização;

VIII. Administrar, fiscalizar e explorar economicamente as estações de embarque de passageiros e de cargas;

IX. Planejar, especificar, controlar e fiscalizar, diretamente ou sob cooperação do fiscal de urbanismo, o transporte público sob os regimes de permissão, concessão e autorização.

X. Fiscalizar os veículos, empresas e motoristas que realizam o transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi, mototáxi, transporte escolar, por fretamento, coletivo urbano, por aplicativos, bem como, aqueles relativos aos pontos fixos de frete e motofrete no município;

XI. emitir Notificações/Intimações, através dos fiscais de trânsito e transportes;

XII. lançar no Sistema Informatizado, as Notificações/Intimações e Autos de Infração com base na legislação municipal;

XIII. atender as solicitações/reclamações relacionadas ao transporte coletivo e individual de passageiros;

XIV. atender as entidades representativas e Sindicatos das categorias relacionadas ao transporte de passageiros (Escolar, Fretamento, Táxis, Moto-táxi, por aplicativos, etc) e Moto-frete e atender ao público em geral;

XV. executar outras atribuições correlatas, conforme determinação superior.

Art.9º O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 10º Fica criado no Município de Lagoa da Prata a Junta Administrativa de

Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela Diretoria de Trânsito e Transporte Público criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 11. A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I. 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II. 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III. 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§2º É facultada à suplência;

§ 3º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Art. 12. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

§ 1º O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos. O Regimento Interno poderá prevê a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 13. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 14. O Regimento Interno da JARI será aprovado por ato do Executivo.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 16. O inciso I do artigo 21-a da Lei complementar 051/2015 passa a vigorar

com a seguinte redação:

Art. 21-A .....

I. Executar o controle urbano e limpeza urbana no município;

Art. 17. Revoga-se o inciso II do artigo 21-a da Lei complementar 051/2015.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa da Prata/MG, 01 de novembro de 2021.

**DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES**
**PREFEITO MUNICIPAL**